

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR.

Processo: Representação nº 3 de 2025

Representado: Vereador Dr. Ranieri Alberton Marchioro

Representante: Leandro da Silva Pinto

RANIERI ALBERTON MARCHIORO, brasileiro, casado, professor universitário, cirurgião dentista, empresário e vereador, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] 00, residente e domiciliado na [REDACTED], na cidade de Foz do Iguaçu/PR, vem por intermédio de seu procurador Dr SADI MEINE, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR nº 10.674, e-mail: [REDACTED], com endereço profissional na Rua Almirante Barroso, 1293/902, Centro Empresarial Pedro Basso, nesta cidade e Comarca, celular [REDACTED], comparece perante Vossa Excelência, para apresentar **DEFESA ESCRITA** em face da representação apresentada em seu desfavor pelo ex-assessor parlamentar **Leandro da Silva Pinto**, já qualificado na inicial de representação, com fundamento na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e Resoluções desta Casa, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DAS ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE

Em breve resumo, o representante, Leandro da Silva Pinto, alegou que, enquanto exerceu a função de servidor público no gabinete do representado, o Vereador Dr. Ranieri Alberton Marchioro, supostamente, foi utilizado para a realização de tarefas de cunho particular, alheias às suas atribuições funcionais e ao interesse público. Segundo a

representação, o vereador, supostamente, valeu-se de seu cargo eletivo para determinar que o representante, seu então assessor, cumprisse ordens para fins privados durante o horário de trabalho, pago com recursos do erário.

O representante afirmou que cumpriu todas as ordens de seu chefe por temor reverencial, sem fazer, à época, qualquer juízo de valor sobre a legalidade ou mesmo denúncia contra as determinações recebidas. Essa conduta, segundo a peça acusatória, configura uso indevido de recursos humanos da administração pública, desviando a finalidade do serviço público, que deveria servir exclusivamente à coletividade, e subvertendo a confiança depositada no parlamentar pela população.

A representação defende a posição de que tais atos degradam a dignidade do cargo de vereador e maculam a imagem da instituição legislativa, caracterizando uma forma de corrupção ao utilizar um funcionário público para a execução de serviços particulares. Com base nisso, o representante anexa como provas "prints" de celular, áudios e outros documentos que, segundo ele, comprovam o trabalho ilegalmente executado para o representado em atividades privadas.

A conduta do vereador Dr. Ranieri estaria enquadrada como ato de improbidade administrativa, com base no artigo 9º, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, que veda a utilização do trabalho de servidores públicos em obra ou serviço particular. A representação também cita o Decreto-Lei nº 201/1967, que tipifica como crime de responsabilidade a utilização indevida de serviços públicos em proveito próprio.

Diante do exposto, o representante solicita a instauração de processo ético-disciplinar e, ao final, requereu a cassação do mandato do Vereador Dr. Ranieri por quebra de decoro parlamentar. Ocorre que, além de as alegações fáticas destoarem completamente da realidade — o que será categoricamente demonstrado por prova documental e técnica —, a fundamentação jurídica e peça apresentada é manifestamente inepta.

Ocorre que, a peça acusatória falha em seu requisito mais básico: a correta tipificação da conduta. Conforme exige o artigo 12, § 3º, do Código de Ética Parlamentar, a representação deve **"especificar a conduta, os fatos e o dispositivo infringido pelo Vereador"**. No entanto, o representante sequer indica quais dos deveres fundamentais do artigo 2º teria sido violado, recorrendo a leis subsidiárias sem realizar a devida subsunção do fato a norma ético-disciplinar desta Casa.

Conforme se demonstrará a seguir, a denúncia padece de vícios insanáveis, tanto fáticos quanto jurídicos, que impõem sua total improcedência.

1.1. DA VERDADE DOS FATOS

Durante as campanhas eleitorais de 2020 e 2022, o atual Vereador Dr. Ranieri concorreu aos cargos de Prefeito Municipal e de Deputado Estadual, respectivamente, tendo enfrentado, em ambas, dificuldades na gestão de suas redes sociais, notadamente quanto à comunicação com seu público. O desempenho e a entrega de conteúdos ficaram aquém do esperado, e o comportamento do algoritmo sugeriu a ocorrência de possíveis inconsistências. Restou comprovado que, desde o ano de 2020, as ocorrências em questão culminaram na necessidade de ajuizamento da ação judicial nº 0018798-97.2020.8.16.0030, em razão da perda do perfil do Facebook do representado. Referida demanda resultou no arbitramento em sentença que restabeleceu a titularidade do perfil. Contudo, após o restabelecimento, o mesmo perfil voltou a ser bloqueado, o que motivou, em 2023, o ajuizamento de nova ação, registrada sob o nº 0014642-61.2023.8.16.0030. Ambas as demandas foram julgadas procedentes, conforme se depreende-se dos julgados ora anexados (doc. 02 - acórdão processo contra facebook_0014642-61.2023.8.16.0030 e doc. 03 - sentença processo contra Facebook_0018798-97.2020.8.16.0030).

Durante a campanha eleitoral de 2024, o representado foi informado pelo consultor da empresa BR DIGITAL, responsável pela gestão de mídias digitais, de que suas redes sociais — em especial Facebook e Instagram — apresentavam baixa interatividade. Foi, então, recomendada a criação de novos perfis, a fim de separar a persona de empresário da de político e, assim, otimizar a comunicação com conteúdos voltados especificamente à campanha, conforme comprovado pela declaração que segue anexa (doc. 08 - DECLARAÇÃO BR DIGITAL REDES SOCIAIS).

Após ser eleito, o representado **recebeu a indicação de Leandro da Silva Pinto**, ora representante, para compor sua equipe de gabinete, com as credenciais de possuir excelente currículo e de ter participado do núcleo de *marketing* da campanha vitoriosa. Em entrevista com o Vereador Dr. Ranieri, ora representado, Leandro declarou atender a todas as exigências profissionais e documentais para a função de assessor parlamentar do gabinete. À época, mantinha currículo público no LinkedIn, juntado por ata notarial que segue anexa (doc 04 - registro_68cb7e67633675a7 e doc 04.1_Curriculo publico Leandro da Siva Pinto no Linkedim) no qual se declarava analista de *marketing* sênior, gestor de tráfego, CEO da *Leadership Academy (MBA 2013 - 2018)*, com formação pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP) e MBA pela Universidade de São

Paulo (USP), além de outras capacitações. Com base nessas informações e na indicação política, o representado o acolheu na equipe para atender às demandas de comunicação do gabinete.

Leandro foi oficialmente nomeado assessor parlamentar em 15/01/2025, conforme portaria que segue anexa (doc 13_ portaria-presidencia---043-2025_nomeação Leandro), apresentando a documentação necessária diretamente ao setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal. Ressalte-se que a nomeação ocorreu em período coincidente com o recesso parlamentar, compreendido entre os dias 15 e 31/01/2025.

Após a nomeação do representante como assessor parlamentar — especificamente após a segunda quinzena de janeiro — o representado teve acesso a vídeo no LinkedIn em que Leandro, como empresário, oferecia serviços de gestão de tráfego pago, conforme demonstrado no minuto 02:36 do vídeo que segue anexo (doc 05 - video1_68cb7e67633675a7). Considerando o currículo então apresentado por Leandro e uma demanda privada do Polo Avançado da Faculdade Herrero de Curitiba (período de férias escolares e necessidade de captação de alunos para cursos de pós-graduação), o representado, na condição de gestor do polo avançado de Foz do Iguaçu, manteve com Leandro tratativas exclusivamente privadas, sem qualquer vínculo com o gabinete ou uso de recursos públicos, visando avaliar eventual contratação particular para o polo avançado.

Tais tratativas verbais ocorreram durante o período de recesso, e de caráter estritamente particular, sem qualquer participação do gabinete e, conforme será demonstrado adiante, não resultaram na efetiva contratação dos serviços particulares prestados por Leandro ou suas empresas, na qualidade de gestor de tráfego pago. Em razão disso, inexistente contrato formalizado entre as partes, bem como emissão de ordem de serviço ou nota fiscal, veiculação de conteúdo, impulsionamento ou qualquer pagamento.

Fato é que, em 24 de fevereiro, com a finalidade de dar continuidade às tratativas e conferir registro formal às comunicações, foi criado o grupo de WhatsApp intitulado 'MKT CURSOS' (*marketing* cursos), em alusão direta ao tema relacionado à Faculdade Herrero. As conversas ali mantidas, realizadas em período noturno e, portanto, fora do horário de expediente do Poder Legislativo Municipal, foram integralmente documentadas em ata notarial anexa (doc 06_video3_68dea0906336f526 e doc 06.1_video2_68dea0906336f526). Importa destacar que não houve prosseguimento das

tratativas no referido grupo após o envio de materiais que apresentavam erros de grafia e pronúncia, conforme se comprova com a ata notarial anexa.

Registre-se, outrossim, que o Sr. Leandro, na qualidade de empresário (supostamente proprietário da empresa Potencialize Marketing conforme registrado em seu perfil do LinkedIn), declarou que elaboraria um 'plano de ação de *marketing*', conforme se extrai do print da conversa de WhatsApp juntada na peça de acusação do representante. Cumpre lembrar que as tratativas sobre o assunto tiveram início ainda durante o recesso parlamentar, em janeiro de 2025. Porém, apenas em 06/04/2025, de forma tardia, o mencionado empresário informou: *'preciso que você tenha um tempo pra mim amanhã, está pronto'*. O representado, então, agendou reunião para 07/04/2025, às 17h30 (fora do horário de expediente da CMFI). Referida reunião, contudo, não se realizou, em razão da ausência de comparecimento do representante e da não entrega do plano, o qual, até a presente data, permanece sem encaminhamento ou apresentação.

Assim, resta evidente que as tratativas — tanto verbais quanto por WhatsApp — mantiveram-se em âmbito estritamente privado, não se confundindo com atividades de assessoria parlamentar. Do mesmo modo, não houve celebração de contrato, emissão de ordem de serviço, emissão de nota fiscal, veiculação de campanhas ou qualquer pagamento à empresa de *marketing* do representante, quiçá prática de qualquer serviço contratado, justamente em razão da inexistência de contratação. Ressalte-se que os poucos materiais de teste apresentados em fevereiro de 2025 não foram aprovados, tampouco publicados em perfis do representado ou da Faculdade Herrero, conforme demonstram as atas notariais da Meta (Facebook e Instagram) que seguem anexas (doc 09_registro_68c09abb633662c8). Inexiste, portanto, qualquer benefício privado, impulsionamento de conteúdo ou faturamento decorrente dessas tratativas.

Quanto ao gabinete parlamentar, desde o início do mandato o vereador/representado determinou ao assessor/representante a execução da recomendação recebida em 2024 da BR Digital, qual seja: separar as redes sociais do empresário e do mandato, criando perfis exclusivamente políticos para a comunicação institucional do vereador, com segregação total de conteúdos empresariais.

Para fins de compreensão, destacam-se duas frentes distintas:

1) Sobre as tratativas empresariais para o polo avançado da Faculdade Herrero de Curitiba: ocorreram no âmbito exclusivamente privado, sem participação do gabinete, sem uso de recursos públicos, sem contrato e sem execução,

apresentando-se o mesmo como profissional autônomo, ou totalmente privado, pois sua empresa ofertava referidos serviços;

2) Separação de conteúdos (conteúdo do mandato e conteúdos empresariais):

- **Conteúdo do mandato parlamentar:** cabia ao assessor Leandro criar e estruturar novas redes políticas e fluxos de comunicação do gabinete, garantindo a separação e a correta destinação do tráfego de informações nos perfis exclusivamente políticos;

- **Conteúdos empresariais do Dr. Ranieri:** sempre estiveram sob a responsabilidade de equipe privada (Renata Fernandes – gerenciamento; Jarvas Iunovich – produção, e; BR Digital – suporte técnico), com contas, acessos e equipamentos próprios, sem interseção com o gabinete.

A título de reforço da separação de atividades, o diretor de cena e fotografia, Sr. Jarvas Iunovich, firmou declaração que segue anexa (doc. 07 - declaração JARVAS) sobre crédito financeiro disponível e integralizado, fruto de parceria privada com o Dr. Ranieri, (cerca de R\$ 39 mil reais), para produção de materiais empresariais de alta qualidade. Assim, fica comprovado que a produção privada possuía equipe, orçamento e meios próprios, independentes do gabinete, sendo ilógico e desnecessário supor o uso do assessor parlamentar para produzir mídias empresariais privadas.

Para fins de conclusão do referido assunto, registre-se que em razão de uma demanda privada da Faculdade Herrero de Curitiba e da credencial profissional apresentada por Leandro, realizou-se um experimento de caráter privado, para o tema de cursos, que restou frustrado e sem qualquer execução, conforme já demonstrado.

No plano institucional, a ordem ao assessor foi inequívoca e restritiva: criar e operar exclusivamente perfis de natureza política, segregados dos perfis empresariais, com utilização apenas de canais oficiais do mandato.

1.2. Da inexecução das tarefas institucionais atribuídas ao representante;

Com o fim do recesso parlamentar, no início de fevereiro de 2025, Leandro iniciou suas atividades no gabinete com duas missões principais: (i) reestruturar as redes sociais políticas do Vereador, exclusivamente para divulgação de conteúdos do mandato; (ii) criar material institucional (materiais produzidos durante sessões

parlamentares, reuniões em comissões, compromissos oficiais), e; (iii) criar conteúdo biográfico para humanizar a imagem do parlamentar nos novos canais políticos, mantendo segregação total em relação a conteúdos empresariais.

a) da falha na criação dos novos perfis políticos

Conforme supracitado, a tarefa primordial do representante consistia em solucionar a baixa interatividade das redes sociais do representado, por meio da criação de novos perfis estritamente políticos, segregados dos perfis empresariais, conforme recomendação técnica da BR Digital, declaração anexa (doc. 08 - DECLARAÇÃO BR DIGITAL REDES SOCIAIS).

Apesar do representado realizar cobranças reiteradas, o representante não entregou os novos perfis políticos, conforme comprovado nas capturas de tela e vídeo (no minuto 02:15) das conversas realizadas via aplicativo de mensagem, os quais foram registrados através de ata notarial e seguem anexos (doc 14 image-10_68bb159f6336d22b e doc. 14.1_video7_68bb159f6336d22b).

Ressalte-se ainda, que, mesmo após a exoneração de Leandro, ocorrida em 30 de abril de 2025, conforme portaria de exoneração anexa (doc 15_portaria-presidencia 167-2025), as tentativas de impulsionamento de conteúdo político realizadas pela nova responsável das mídias digitais continuaram sendo rejeitadas pela Meta.

Tal fato reforça a necessidade — já identificada em 2024 — de criação de perfis novos e segregados. Importa destacar, por fim, que entre 15 de janeiro e 30 de abril de 2025 não há qualquer registro de novos perfis ou de impulsionamento de conteúdo político, conforme demonstram as atas notariais e os relatórios técnicos anexos (doc 09_registro_68c09abb633662c8_gerenciado de anuncio META e doc 09.1_image-5_68c09abb633662c8), que segue colacionado abaixo:

2 de jun de 2025 05:57	110043329	ZSREMPII	R\$300,00
2 de mai de 2024 13:57	83921109	AZRNCN6	R\$2.245,05

b) Natureza das gravações biográficas e abandono do projeto

Em reunião de equipe do gabinete, por sugestão técnica do próprio representante, foram realizadas captações de cunho biográfico (consultório, atividades sociais e acadêmicas) com finalidade institucional de humanização da comunicação do

vereador, para uso futuro nos novos perfis políticos que deveriam ter sido criados. Porém, este material não foi editado, finalizado ou publicado pelo representante e permaneceu inconcluso. As atas notariais demonstram que tais vídeos não foram veiculados em qualquer plataforma do representado, empresarial ou político, inexistindo, portanto, uso privado, vantagem indevida ou impulsionamento decorrente dessas captações. O projeto foi abandonado pelo representante, sem a entrega dos conteúdos finalizados nos canais institucionais.

Ressalte-se que, ao analisar o relatório emitido pela empresa META, referente ao período em que o então assessor esteve lotado no gabinete do representado, verifica-se a inexistência de qualquer impulsionamento. Entre maio de 2024 e junho de 2025 não consta nenhuma campanha patrocinada, conforme se demonstra no relatório ora colacionado:

Arquivo: image-5_68c09abb633662c8.png42.14 KB Registrado em: 09/09/2025 18:29:53 / 09/09/2025 21:29:53 UTC

idm: p08312-3e40d09a31070171591116502214f6c02483290c9725d55946f0c614d295023e64c6d94e42892 - h0d: 0943-912-079409459e38864c26403e03a74d70156a76f6d65079a03b0ee12e48f344e015971b0d42e5c07981217593457c2dc0879842552c2047

Origem: https://business.facebook.com/billing_hub/payment_activity?asset_id=297971141440726&placement=ads_manager&payment_account_id=297971141440726&entity=NotaFiscal

</

c) Diretrizes, meios e segregação operacional

Desde o início, as diretrizes determinadas pelo Vereador ao representante foram claras: atuar exclusivamente na comunicação institucional do mandato, em perfis políticos segregados, utilizando canais e ferramentas disponibilizadas pelo gabinete. Conteúdos empresariais sempre permaneceram sob responsabilidade de equipe privada própria, com contas, acessos, equipamentos e orçamento próprios, sem interseção com o gabinete, vide declarações e documentos anexos (doc. 07 - declaração

d) Conclusão sobre a execução institucional

As atribuições essenciais — criação de perfis políticos e entrega de conteúdos institucionais prontos para publicação — não foram cumpridas pelo representante. Não houve criação/entrega de novos perfis, nem finalização e publicação dos materiais biográficos com finalidade institucional, conforme demonstrado acima.

1.3. Da manifesta incompetência do assessor – da necessidade de ajuste de conduta – do uso indevido da conta de e-mail do representado;

A partir da análise cronológica e documental resta comprovado que não houve obtenção de qualquer vantagem privada/ilícita, desvio de finalidade ou utilização de recursos públicos para fins particulares/empresariais por parte do representado durante o período em que o representante integrou seu gabinete.

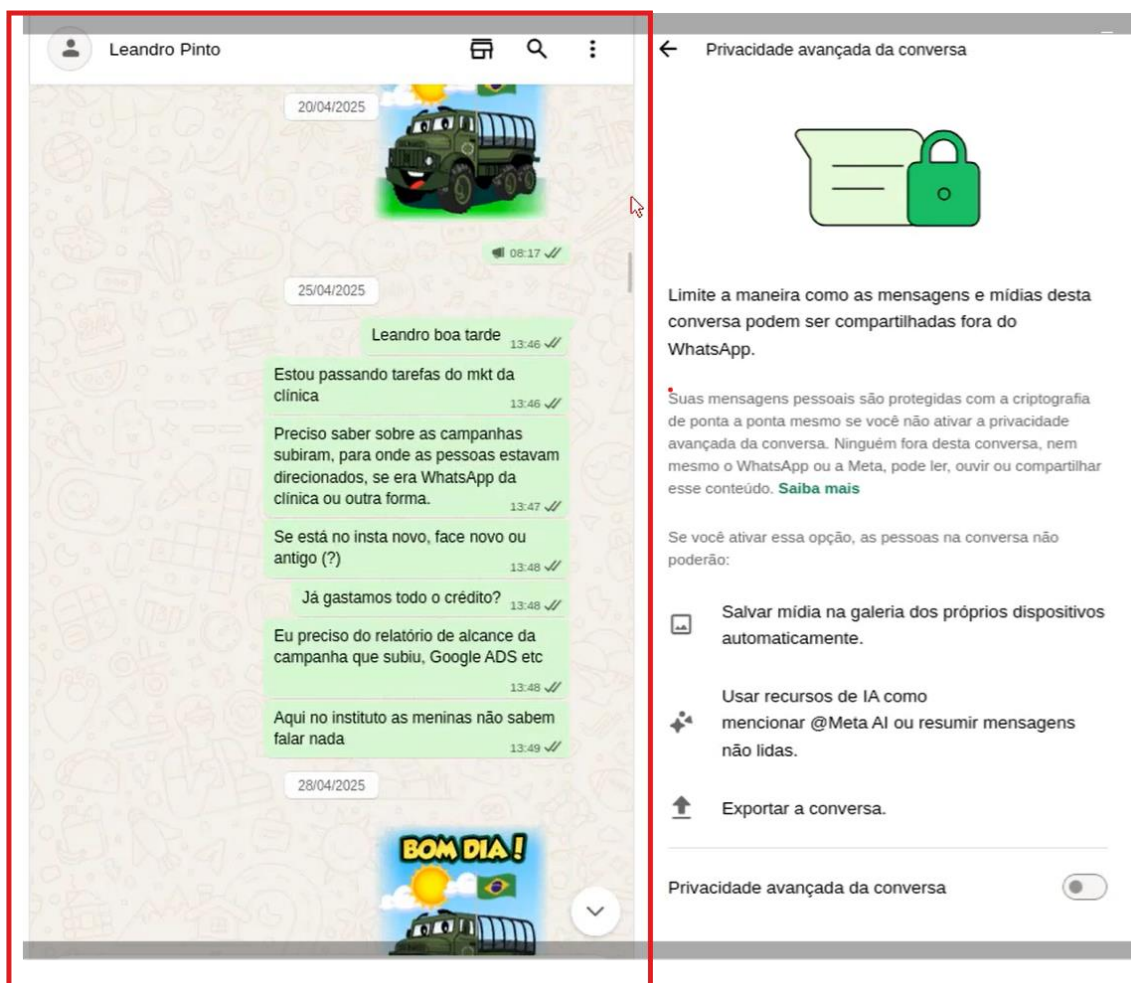
a) Ausência de contrato, execução e pagamento em tratativas privadas.

As conversas mantidas com Leandro acerca de eventual prestação de serviços à Faculdade Herrero permaneceram em âmbito estritamente privado, iniciadas durante o recesso parlamentar, sem qualquer participação do gabinete e sem consumação de qualquer contratação de prestação de serviços. Como os materiais de teste apresentados não foram aprovados, não houve aproveitamento ou publicação nos perfis empresariais do representado ou da Faculdade Herrero.

Assim, diante da ausência de contratação dos serviços ofertados pelo representante, não se verificou formalização contratual, emissão de ordem de serviço ou nota fiscal, veiculação de campanhas, impulsionamento, faturamento ou qualquer forma de contraprestação financeira, seja pública ou privada, conforme demonstram as atas notariais e os relatórios técnicos da plataforma META.

Eventual produção ou tratamento de material para publicação ou impulsionamento por iniciativa exclusiva do representante é fato que se desconhece, não tendo ele, apresentado qualquer resposta sobre métricas que comprovasse tais ações, caso

tivessem ocorrido, conforme demonstrado na captura de tela da conversa via aplicativo de mensagem que anexa (doc 17_image-10_68bb159f6336d22b), a qual segue colacionada abaixo:



b) Inexistência de publicações empresariais vinculadas ao gabinete

Os perfis empresariais do representado sempre estiveram sob gestão de equipe privada, com acessos, equipamentos, orçamento e fluxo de aprovação próprios; (distintos do gabinete) os impulsionamentos estavam suspensos desde maio de 2024. Atas notariais e relatórios da plataforma supracitadas comprovam a inexistência de publicações, impulsionamentos ou campanhas empresariais originadas de contas, dispositivos ou acessos do gabinete no período de 15/01 a 30/04/2025, bem como a inexistência de campanhas ativas nesse intervalo.

c) Captações de cunho biográfico sem exploração privada

As captações de caráter biográfico, sugeridas para futura humanização da comunicação do mandato, realizadas pelo representante, não foram editadas, aprovadas ou publicadas em perfis empresariais, nem políticos. Não houve tráfego pago, monetização, *lead generation*, ou qualquer benefício econômico decorrente dessas captações, conforme comprovam atas notariais e relatórios técnicos já anexados.

c) Resultado prático: zero efeito econômico ou institucional indevido.

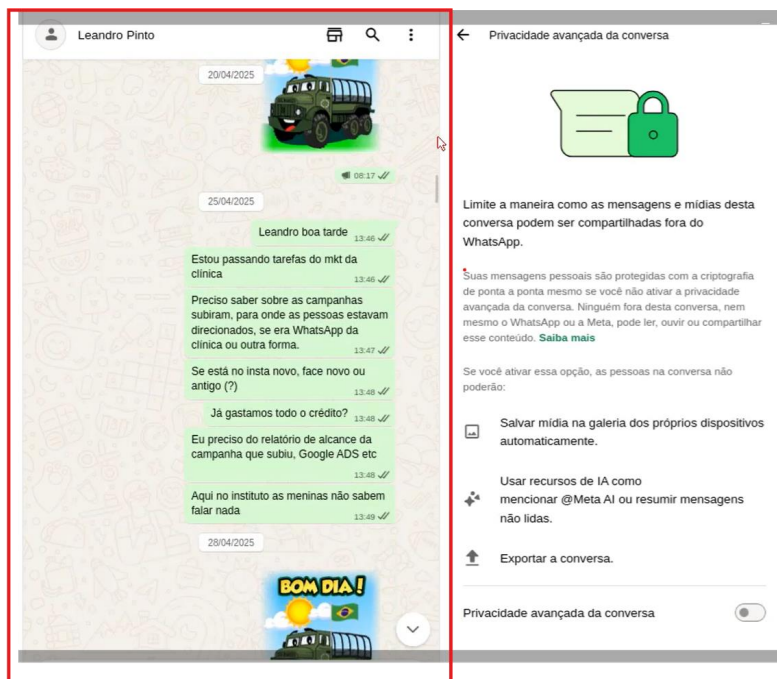
No âmbito privado, nada foi contratado ou executado (publicado);

No institucional, as entregas essenciais dos conteúdos biográficos referenciados na acusação nas datas de 21/02 e 26/02, não se consumaram por parte do assessor, inexistindo publicação ou impulsionamento em novos perfis políticos. Ou seja, tanto no privado quanto no institucional os registros técnicos anexados da plataforma META e as declarações de terceiros corroboram a ausência de veiculação, de campanhas ativas e de pagamentos.

Para concluir, não há lastro fático, documental ou técnico que indique vantagem privada, desvio de finalidade ou uso de recursos públicos. O que se verifica é: **(i)** tratativas privadas sem contratação ou execução; **(ii)** segregação operacional entre o que é empresarial e o que é institucional (*compliance*); e **(iii)** inexistência de publicações, impulsionamentos ou práticas que pudessem caracterizar benefício indevido.

1.4. Da demissão por justa causa e da consequente retaliação.

Em 25/04/2025, cumpre salientar que, independentemente da posterior constatação acerca da utilização de documentos falsos, a saída de Leandro do gabinete já estava previamente ajustada e seria por outros motivos. Nessa ocasião, o representado, sem ter recebido qualquer relatório de métricas ou as novas redes sociais políticas, sabendo da inevitável exoneração do então assessor – inclusive, com ele já acordada – efetuou educadamente uma última cobrança formal, por meio de mensagem no aplicativo WhatsApp, a qual segue colacionada abaixo.



Importante salientar que, a referida cobrança realizada pelo representado ao representante, em 25/04/2025, tinha a seguinte intenção:

Esclarecendo o sentido da mensagem contida na captura de tela abaixo: “*Leandro boa tarde. Estou passando tarefas do mkt da clínica*”. **A referida mensagem tinha a seguinte conotação/intenção: você estará de saída final do mês e eu preciso passar as suas tarefas de assessor de mídia para o marketing da clínica, até que eu encontre um novo assessor.**

Com relação a frase subsequente, qual seja: “*Preciso saber sobre as campanhas subiram, para onde as pessoas estavam direcionadas, se era WhatsApp da clínica ou outra forma*”. **A referida mensagem tinha a seguinte conotação: o representado já tinha pleno conhecimento de que Leandro não havia realizado qualquer impulsionamento ou criado campanhas, seja relacionadas à faculdade, seja ao gabinete. Ressalte-se, ademais, que nos canais oficiais de comunicação — tanto no WhatsApp do gabinete quanto no da clínica — jamais foram recebidas mensagens ou contatos decorrentes de eventual atividade do assessor. Assim, a intenção foi compelir Leandro a reconhecer que não havia**

executado nenhuma tarefa antes de sua exoneração previamente ajustada e, ao menos, a disponibilizar os novos perfis e páginas políticas caso efetivamente os tivesse criado, sobretudo considerando que fora remunerado com recursos públicos por aproximadamente quatro meses, sendo este o mínimo que se poderia exigir.

Com relação a frase seguinte: *Se está no insta novo, face novo ou antigo?* Essa frase tinha o objetivo de indagá-lo mais uma vez quanto a criação dos novos perfis, que talvez tivessem sido criados, mas, que ainda não haviam sido entregues.

Frase seguinte: *Já gastamos todo o crédito?* A referida mensagem buscava entender onde o pagamento do boleto a Plataforma Meta, no valor de R\$ 100,00 havia sido utilizado. Observação: à época, ainda não se tinha percebido que o pagamento havia sido direcionado a um beneficiário estranho à relação do representado – VANIA LTDA).

Frase posterior: *“Eu preciso do relatório de alcance da campanha que subiu, Google ADS etc”*. Tal mensagem teria a seguinte pretensão: Após meses tratando do tema, não foram apresentadas métricas; portanto, solicitam-se relatórios de alcance, desempenho e demais evidências documentais das ações realizadas (incluindo Google Ads). Esta foi mais uma forma de permitir uma resposta que o representante admitisse a sua falha profissional.

Última Frase: *“Aqui no instituto as meninas não sabem falar nada”*. A frase tinha o seguinte significado: as pessoas que assumiriam temporariamente suas funções foram orientadas a localizar registros/vestígios das atividades e não encontraram nada. Mais uma oportunidade para que o representante admitisse sua falha.

A explicação exposta decorre do fato de que o representado, em sua mensagem de 25/04/2025, manteve postura excessivamente cordial e respeitosa, sem qualquer intenção de ofender o representante, o qual, até aquele momento, não havia apresentado o mínimo do que dele se esperava, porém estava de saída.

No final daquele mês, ao invés de uma exoneração normal, motivada pela falta de compromisso, o justo Juiz, que nunca falha, revela algo gravíssimo e o representado foi comunicado pela administração da Câmara de que havia suspeitas sobre a autenticidade do certificado de ensino médio apresentado por Leandro, informação levantada por uma auditoria interna.

Diante da gravidade do fato supracitado, o representado solicitou imediatamente ao Presidente da Câmara a exoneração do assessor, ora representante, que ocorreu a contar de 30/04/2025, motivado agora pela possibilidade de utilização de documentos falsos.

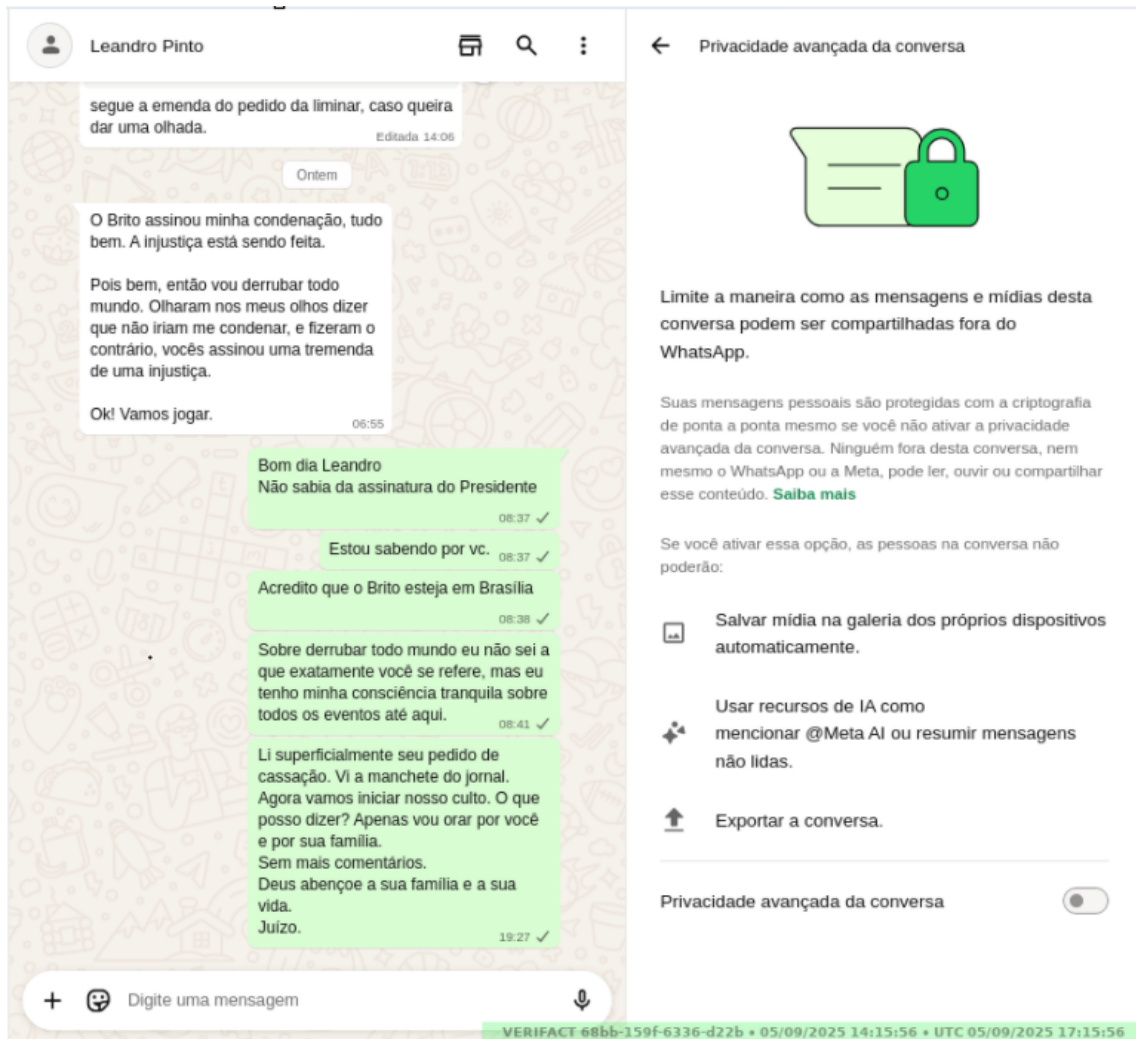
Posteriormente, a Câmara de Vereadores instaurou um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que segue anexo (doc 18_PAD COMPLETO MP), para apurar a autenticidade do certificado apresentado pelo representante. **A comissão processante concluiu pela falsidade do documento, recomendando a demissão de Leandro por justa causa.** Tal recomendação foi integralmente acatada pela Presidência da Casa, que oficializou a demissão em 04/09/2025, conforme demonstrado na portaria que segue anexa (doc 19_17 portaria-presidencia - 286-2025).

A partir do conhecimento dessa decisão, o representante passou a dirigir ameaças contra o vereador por meio de aplicativo de mensagem e em vídeo no Instagram, os quais foram registrados através de ata notarial, ambas anexas (doc. 11_image-8_68bb159f6336d22b) (doc. 20.1_video2_68c095ce6336d409, **conferir minuto 00:00:01 à 00:00:19**). Temendo mal ainda maior, o representado lavrou Boletim de Ocorrência que também segue anexo (doc 10_B.O_ameaça).

Dentre as intimidações, destaca-se a seguinte mensagem:

Em mensagem ao Vereador no Whatsapp Leandro disparou:

*“O Brito assinou minha demissão, tudo bem. A injustiça está sendo feita. Pois bem, então **you derrubar todo mundo.** Olhar nos meus olhos dizer que não iriam me condenar, e fizeram o contrário, você assinou uma tremenda injustiça. Ok! Vamos jogar.”*



Em vídeo no Instagram tentou intimidar novamente (no anexo doc. 20.1 - conferir minuto 00:00:01 à 00:00:19):

*Porque o presidente da Câmara sabia que tava errado, o Ranieri sabia que tava errado, todo mundo sabia que tava errado. O que que ele fez? Assinou minha condenação. Pois bem, declarou guerra contra mim e eu tava bem tranquilo até esse momento. **Agora vai ser guerra contra vocês também** porque eu vou começar a falar tudo que tá errado nessa Câmara Municipal. Eu vou começar a falar os erros do Ranieri também enquanto eu fui assessor dele. Saiba que tem erro, Ranieri, eu consigo até cassar o teu mandato e eu já tô te falando aqui porque **eu não tenho medo de você não. E o resto que tava junto nessa patota aí, me aguarde, que agora vcs “arrumô” guerra comigo.***

Somente após tais práticas intimidatórias, o representante protocolou, em 04/09/2025, denúncia de cassação de mandato contra o vereador Dr

Ranieri, perante a Câmara Municipal, imputando-lhe condutas sabidamente falsas, dentre as quais:

1. Suposta utilização reiterada de servidor público em atividades privadas, consistentes na gravação de conteúdos particulares em sua clínica e na divulgação desses materiais nas redes sociais da empresa do representado;
2. Abandono de funções parlamentares para realizar procedimentos odontológicos em clínica particular.

Tais alegações, entretanto, são absolutamente inverídicas e desprovidas de qualquer suporte fático. O representado jamais se valeu da mão de obra de servidor custeado com recursos públicos para fins privados, conforme supracitado, tampouco deixou de cumprir as atribuições inerentes ao mandato parlamentar.

Prova irrefutável disso é seu histórico exemplar de comparecimento. O representado possui 100% de assiduidade em todos os seus compromissos oficiais, cumprindo rigorosamente com os deveres fundamentais previstos no Código de Ética, como participar de todas as sessões ordinárias e extraordinárias, bem como das reuniões da Comissão de Obras da qual é membro, além de robusta produção legislativa. Tal fato pode ser facilmente comprovado pela consulta às atas¹ e listas de presença publicamente acessíveis no *site* oficial da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, ou ainda, por intermédio do histórico de assiduidade milimetricamente formulado pelo representado, que segue anexo (doc 20_Relatorio de presença nas Sessoes da Camara de Vereadores).

Portanto, a acusação de abandono de função é uma ficção criada para dar peso a uma denúncia vazia, que desmorona diante da comprovação da total dedicação do Vereador Dr. Ranieri ao mandato.

Antes da demissão por justa causa, ocorrida em 04/09/2025, cumpre demonstrar — por meio da transcrição de diálogos e mensagens entre o assessor Leandro e o Vereador Dr. Ranieri, as quais foram documentadas por ata notarial — uma possível contradição entre os termos da acusação e a realidade do relacionamento ocorrido no período de 15 de janeiro a 30 de abril de 2025.

Em 16 de março houve reunião de ajuste de condutas no gabinete e após a reunião Leandro envia a seguinte mensagem constante em Ata notarial:

¹ https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/sessao/pesquisar-sessao?data_inicio_year=2025

“Eu vou melhorar! Em todos os pontos que me cobrou a ideia é somar. Tanto em agilidade como no restante”;

Em 17 de março sobre as postagens, sobre a missão de postar conteúdos políticos separados das mídias empresariais sob os cuidados da Renata:

*“Vou pautar tudo pra você se inteirar e nos darmos o ponto de partida. A partir de hoje com essas inteirações. **Deixa comigo, missão dada é missão cumprida!**”*

Em 28 de março já tratando da saída de Leandro do gabinete:

*“Mas você conte comigo sempre. **Eu te considero como um pai. Do fundo do meu coração**”*

Em mensagem subsequente:

*“**A minha natureza é combater o que está errado**, o João me chamou e explicou tudo mais. Fiquei preocupado até então, mas **deixa Deus trabalhar, você tem o meu apoio. Estarei sempre em posição para te ajudar Doctor. Conte comigo!**”*

Leandro continua no mesmo contexto:

*“Jamais! Você se tornou uma pessoa importante na minha vida, **eu não tenho nada a falar de você, pelo contrário. Você me ensinou muito o que eu não sabia! Conta comigo, estarei sempre por perto e se alguém se engraçar eu vou te defender.** A minha missão é defender a gestão e quem apoia, não vou passar pano pro errado falei pro João”.*

Em 14 de março de 2025, em mensagem enviada a assessora parlamentar Dra. Leila Youssef, registrada através de ata notarial (doc 21_ata notarial wpp Leila), Leandro afirma:

*“**Não aguento ver injustiça com nosso vereador.** Isso me gera um senso de justiça enorme. **Ele virou meu pai**, não gosto muito de falar pra não ficar um negócio de puxa saco.*

Mas sabemos quanto o Ranieri é honesto e um homem de honra, não merece isso”

Neste trecho da conversa, o representado fazia referência a uma matéria publicada no Paraná POP.

1.5. Da entrevista cedida pelo representante ao programa Contraponto

Seguindo a ordem cronológica dos fatos, em 08/09/2025, após a primeira denúncia ter sido arquivada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu por **inépcia formal**, o ex-assessor/representante passou a buscar outros espaços públicos para continuar atacando a honra e a boa-fama do vereador. Na referida data, concedeu entrevista ao programa de rádio Contraponto, transmitido pela Rádio Cultura (820 AM), das 11h às 12h45min, cujo conteúdo foi registrado em ata notarial e segue anexo (doc. 12_video4_68c08a516336e7dc).

No minuto 00:01:48 até 00:05:00 da gravação (video3_68c08a516336e7dc), a entrevistadora Natália questiona o Leandro sobre os fundamentos da denúncia de cassação. Em resposta, ele afirmou:

*“Quando eu comecei a trabalhar com o vereador Ranieri, ele pediu pra mim cuidar das redes sociais da clínica dele. Dentro das provas, Natália, tem ali os prints, áudios, do próprio Ranieri, vídeos, do próprio Ranieri fazendo cirurgias em horário de expediente e eu gravando aquilo. Eu aceitei de momento, porque eu sempre tive medo de ser mandado embora, obviamente! Então, não foi uma vez ou duas vezes. **Isso era recorrente...**”*

*E por isso que eu nunca **'truxe'** isso à tona, porque eu nunca quis de fato prejudicar o Ranieri. **Mas, essa questão que aconteceu comigo, dessa, do jurídico da Câmara, fez me motivar 'pro' povo de Foz do Iguaçu ver como que o pessoal age, quando há politicagem no meio. Não tem jurídico aí, na minha opinião. Eu posso tomar um processo por isso? Posso! pela minha opinião. Mas, o que o jurídico da Câmara faz hoje é inadmissível!**”*

Ainda na mesma entrevista, após suas primeiras declarações à entrevistadora Natália, Leandro foi questionado pelo entrevistador Dr. Nelson, sobre as demais funções que desempenhava para o vereador. Nesse momento, ele expandiu suas alegações, afirmando categoricamente ter realizado tarefas técnicas de *marketing* digital para as empresas do representado, conforme transcrito abaixo:

Eu fazia a parte de mídia, doutor Nelson. Então, várias vezes, assim, eu ia filmar, gravar, editava os vídeos, subia impulsionamento, né, que são os anúncios. Várias vezes eu fui também fora de expediente gravar — finais de semana, depois do horário, enfim... O que eu anexei é bem direto, mas, assim, provas eu tenho muitas.

Note-se que, em manifesta contradição com as provas documentais, o Leandro alega veementemente ter frequentado a empresa do representado com assiduidade, onde supostamente **grava, edita e impulsiona vídeos para fins comerciais.** Ocorre que, tais alegações carecem de qualquer lastro probatório, sendo categoricamente desmentidas por evidências técnicas de documentais irrefutáveis já apresentadas.

Conforme demonstrado nas capturas de tela do gerenciador de anúncios da Meta, devidamente registradas em atas notariais (doc. 09.2_image-5_68c09abb633662c8), nenhuma campanha de mídia, seja de natureza política ou empresarial, foi impulsionada no perfil do Facebook do representado durante todo o período em que o ex-assessor integrou o gabinete, ou seja, entre 15 de janeiro e 30 de abril de 2025, nem a equipe interna das empresas do Vereador e nem o assessor parlamentar Leandro o fizeram.

Ademais, as evidências técnicas apresentadas anulam por completo a narrativa dele. Os registros oficiais da plataforma Meta, devidamente documentados conforme a cadeia de custódia exige, confirmam que todas as campanhas de *marketing* com tráfego pago das empresas de Ranieri já estavam paralisadas desde maio de 2024, ou seja, oito meses antes da contratação dele. Cite-se que os relatórios da Meta não podem ser editados e os metadados das atas notariais inquestionáveis.

Note-se que, a atividade de impulsionamento só foi retomada em 02/06/2025, data em que Leandro já havia sido exonerado há mais de um mês. Essa cronologia irrefutável demonstra ser factualmente impossível que ele tenha realizado qualquer serviço de tráfego pago para o representado, esvaziando por completo a sua principal alegação: **grava, edita e impulsiona vídeos para fins comerciais.**

Ainda, quanto à alegação de que Leandro frequentava com assiduidade (de modo recorrente) a empresa do representado para fins privados, tal inverdade foi categoricamente refutada por meio de prova técnica, e, será reforçada por intermédio da prova testemunhal. De igual modo, será requerida a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública para que forneça as imagens das câmeras de segurança

do entorno do instituto e de outros locais da cidade para verificação da placa veicular do representante para eventual confrontação de locais e datas.

As gravações das câmeras de segurança, se autorizadas, somadas à oitiva das testemunhas arroladas, comprovarão segundo o contido na denúncia do próprio representante, que as únicas visitas realizadas pelo representante ao local ocorreram em 21 e 26 de fevereiro, exclusivamente para a gravação de material institucional e biográfico, conforme estratégia sugerida pelo próprio Leandro . Além destas visitas, a presença dele foi marcada em uma ou duas visitas, próximas do endereço do Vereador, com o objetivo de gravar material institucional/atividade de gabinete no Bosque Guarani. Em 25 de fevereiro, houve gravação de conteúdo no Bosque, que fica ao lado da empresa do Vereador e, anteriormente, atendendo a pedido da esposa de Leandro para mantê-lo ocupado até a noite, em razão da preparação de uma festa surpresa de aniversário em sua homenagem, este permaneceu em minha residência até por volta de 20:00 horas. O aniversário de Leandro possivelmente ocorreu em fevereiro, mas não há registros na agenda oficial do gabinete, que segue anexa (doc 22_AGENDA OFICIAL).

Houve ainda uma visita fora do expediente ao endereço do Instituto, em decorrência de uma convocação emergencial, para tratar da veracidade da informação de que o certificado de ensino médio apresentado ao RH da Câmara Municipal seria supostamente falso, fato comprovado com a realização do citado PAD.

Diante de tais circunstâncias, a cronologia dos fatos e o propósito da denúncia resta irrefutável: a primeira representação foi protocolada no mesmo dia em que o Leandro tomou ciência de sua demissão por justa causa, a qual foi confirmada em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) devido ao uso do documento escolar falso.

Fica evidente, portanto, **que a denúncia não nasce de um genuíno zelo pelo interesse público, mas sim de um ato manifesto de retaliação e vingança**. A total ausência de provas que corroborem as alegações, somada às evidências documentais em contrário, revela a nítida intenção de macular a imagem do representado como revide à sua legítima demissão.

Assim, por ser uma peça desprovida de veracidade e movida por interesse estritamente pessoal, a presente representação não merece prosperar, conforme será demonstrado pela análise das provas em anexo e pelas razões de direito a seguir expostas.

2. PRELIMINARES – DOS VÍCIOS PROCEDIMENTAIS.

Antes de adentrar na análise mais detalhada dos fatos verdadeiros ocorridos, impõe-se a análise de vícios insanáveis que maculam a representação impugnada, os quais ensejam o seu arquivamento liminar, em respeito ao devido processo legal e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2.1. Da inépcia da representação e da ausência de justa causa

A instauração de um processo ético-disciplinar, especialmente naquele que almeja a cassação de mandato de um vereador, exige um lastro probatório mínimo e uma narrativa fática clara e individualizada, o que a doutrina denomina "justa causa". No presente caso, a representação é manifestamente inepta por não preencher tais requisitos essenciais.

Primeiramente, a peça acusatória não individualiza as condutas supostamente praticadas pelo representado, apoiando-se em alegações genéricas e em capturas de tela ("prints") desprovidas de qualquer validação técnica, como metadados, que pudessem atestar sua autenticidade e contexto. É notório que tal fragilidade já motivou o arquivamento da primeira denúncia formulada pelo representante, decisão esta proferida pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que reconheceu a inépcia e a ausência de indícios suficientes.

Em segundo lugar, a motivação por trás da denúncia é viciada e revela a completa ausência de interesse público. O representante, exonerado em 30 de abril de 2025, somente protocolou a representação quatro meses depois, em 4 de setembro, data que coincide precisamente com a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que recomendou sua demissão por justa causa, em razão da apresentação de um certificado de ensino médio falso. Essa cronologia evidencia que a peça não busca a apuração de uma infração, mas sim um ato de retaliação e vingança.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO- INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA- PROCESSO DE CASSAÇÃO MANDATO POLÍTICO- DECRETO-LEI Nº 201/67- DENÚNCIA GENÉRICA- POSSIBILIDADE- UTILIZAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS EM AÇÃO JUDICIAL QUE A IMPETRANTE NÃO FIGURE COMO PARTE- IMPOSSIBILIDADE- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO

PROCESSO LEGAL - NULIDADE- PODER JUDICIÁRIO- ANÁLISE DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO- CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A denúncia assinada pelo cidadão dispensa a técnica. Porém, imprescindível que a Comissão Processante, acolhendo-a, dê concretude às acusações no ato que instaura o processo político-administrativo, objetivando a imputação, propiciando a defesa plena e facilitando o cotejo no julgamento final. Para a cassação, a prova deve confirmar a acusação. **Deve ser rejeitada a acusação quando a prova demonstra inexistência de um e a impertinência de outro fato, motes do processamento (...)** (TJ-MG - MS: 02602427420188130000, Relator.: Des.(a) Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 07/08/2018, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ QUE CONSTITUIU COMISSÃO PROCESSANTE DE ÉTICA E DISCIPLINA. CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADORES. APURAÇÃO DE SUPOSTA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. NULIDADE. **INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA** A VALIDAR A INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE OS FATOS E O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DESVIO DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO QUE SE RESTRINGE À LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1643956-4 - Iporã - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - Unânime - J. 06.06.2017). Grifado. No caso em tela, a denúncia apresentada (mov. 1.5/MS) **é inepta por deixar de demonstrar indícios da prática dos fatos narrados, limitando-se a transcrever texto de lei e por apenas pontuar as hipóteses fáticas** que, em tese, configurariam a suposta conduta ilícita (...) TJPR - 5ª C.Cível - 0034788-92.2018.8.16.0000 - Pirai do Sul - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 09.07.2019. Grifos acrescidos)

(...)Justa causa que é condição de procedibilidade do processo de cassação e está sujeita ao controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário. Sentença de procedência. (TJ-SP - Apelação Cível: 10006529420208260035 Águas de Lindóia, Relator.: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 20/04/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/04/2021)

Precedente do STJ. 1.1-2 Arguição **genérica** de "Violação à Lei n.º 9.296 /96". A ausência de indicação específica de dispositivo legal pretensamente violado evidencia deficiência de fundamentação do recurso interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional. Súmula n.º 284

do STF. Precedentes do STJ. (STJ - Resp: 827940 SP 2006/0058731-6, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/02/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2008)

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DE VEREADORES DE FLORIANÓPOLIS. PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA VEREADOR PARA APURAR SUPOSTA QUEBRA DE DECORO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. **DENÚNCIA OMISSA QUANTO À EXPOSIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DE PROVAS A PRODUZIR. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.** IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO. ILEGALIDADES NA APLICAÇÃO PRIMÁRIA DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI N. 201/67. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM A ANULAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR, A PARTIR DA DENÚNCIA, INCLUSIVE (...) (TJ-SC - APL: 03189227920158240023 Capital 0318922-79.2015.8.24.0023, Relator.: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 25/04/2019, Quarta Câmara de Direito Público)

Portanto, por não apresentar uma descrição fática precisa, por carecer de prova mínima e por ser movida por interesse particular de vingança, a representação padece de inépcia e ausência de justa causa, devendo ser liminarmente arquivada.

2.2. Da atipicidade da conduta por descumprimento do Art. 12, § 3º, do Código de Ética (Violação ao Princípio da Legalidade Estrita)

A legalidade estrita é um princípio basilar do direito sancionador. No âmbito do processo ético-disciplinar desta Câmara, o artigo 12, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece requisitos formais obrigatórios para a admissibilidade de qualquer representação. A norma exige que a peça acusatória especifique a conduta, os fatos e o dispositivo infringido pelo Vereador, além de apresentar as respectivas provas.

A presente representação viola frontalmente essa disposição. Em um erro grosseiro, o representante sequer indica qual dos deveres fundamentais previstos no artigo 2º do Código de Ética teria sido violado pelo representado. Em vez disso, busca fundamentar sua acusação em leis subsidiárias, como a Lei de Improbidade Administrativa, sem, contudo, realizar a devida subsunção da suposta conduta a um tipo infracional previsto no ordenamento ético desta Casa.

A responsabilização ético-disciplinar exige a perfeita adequação do fato à norma (tipicidade), sendo vedada a aplicação de analogia para prejudicar o representado (*in*

malam partem). Sem a individualização da conduta e a correta capitulação no Código de Ética, não há como se avançar para a sanção extrema da cassação, sob pena de grave violação à legalidade. Assim, por flagrante descumprimento dos requisitos do art. 12, § 3º, a representação deve ser considerada inepta e arquivada.

2.3. Da insuficiência probatória e da falta de prova idônea

O devido processo legal, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal, exige que qualquer acusação, especialmente uma que possa resultar na drástica sanção de perda de mandato, seja amparada por um conjunto probatório robusto e idôneo. A representação em análise, contudo, falha em atender a este requisito basilar, fundamentando-se exclusivamente em provas frágeis e unilaterais.

Evidente que, a peça acusatória carece de provas idôneas, apoiando-se em meras capturas de tela (*prints*) de um aplicativo de mensagens, as quais, por sua natureza, são facilmente manipuláveis e descontextualizadas. Tais imagens retratam a comunicação diária e natural entre um parlamentar e seu assessor de marketing, não possuindo, por si só, força probatória para sustentar uma acusação tão grave quanto a quebra de decoro parlamentar.

Ademais, as alegações do representante são categoricamente contrariadas por provas técnicas já apresentadas nesta defesa, como as atas notariais que demonstram a ausência de qualquer impulsionamento ou publicação de cunho comercial nos perfis e páginas das empresas do Vereador, ou mesmo da Faculdade Herrero, nas plataformas da Meta durante o período em questão.

Assim, a ausência de qualquer prova técnica por parte do representante, somada à existência de evidências documentais que invalidam sua narrativa, demonstra a manifesta insuficiência probatória da acusação.

Nesse mesmo sentido é o entendimento dos tribunais pátrios que dispõe do seguinte modo:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE ADVERTÊNCIA. **AUSÊNCIA DE PROVAS . ABSOLVIÇÃO. Se a prova colhida ao longo do processo administrativo disciplinar é insuficiente para comprovar a falta funcional imputada ao servidor, impõe-se a sua absolvição.** Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - Rec Adm Disciplin Servidor: 10000150923092000 MG, Relator.: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/08/2016, Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 05/08/2016)

Portanto, a instauração e o prosseguimento de um processo com base em provas tão precárias violam os princípios da segurança jurídica e da presunção de inocência, impondo-se o arquivamento da representação.

3. DO MÉRITO

3.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO SEM PROVA DE VANTAGEM INDEVIDA, LESÃO INSTITUCIONAL E SEM A DEVIDA SUBSUNÇÃO TÍPICA.

A cassação de mandato eletivo é a sanção mais drástica no âmbito do processo político-administrativo, exigindo, para sua aplicação, a comprovação inequívoca de uma conduta grave, dolosa e que se amolde perfeitamente a um tipo infracional previsto em lei. A mera alegação de irregularidade, desprovida de provas robustas e sem a demonstração de elementos subjetivos específicos, não pode subsidiar a perda da soberania popular expressa nas urnas.

No presente caso, a representação busca fundamentar a quebra de decoro parlamentar na suposta prática de ato de improbidade administrativa, citando a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA) e o Decreto-Lei nº 201/1967. Contudo, uma análise criteriosa dos fatos e do direito aplicável demonstra a total improcedência da acusação.

3.2. Da ausência de dolo específico: Requisito indispensável para a configuração de improbidade administrativa.

A Lei nº 8.429/92, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, passou a exigir, de forma expressa e inequívoca, a presença de dolo específico para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa. O dolo genérico, a culpa ou a mera intenção de praticar um ato não são mais suficientes para a caracterização da infração.

Note-se que, o artigo 1º, § 2º, da LIA é cristalino ao dispor que *"considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente"*.

Isso significa que, para que a conduta do representado fosse considerada ímproba, Leandro deveria comprovar que ele agiu com a finalidade específica de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem.

No caso em tela, não há sequer um indício de que o representado agiu com tal finalidade. As interações com Leandro ocorreram em duas esferas distintas:

- **Esfera pública:** As gravações na clínica foram sugeridas pelo próprio representante para fins institucionais e biográficos, visando aumentar o engajamento do perfil político do vereador. Não houve qualquer benefício comercial ou privado decorrente dessas gravações, que, aliás, nunca foram editadas e publicadas;

- **Esfera privada:** As tratativas para a contratação dos serviços de marketing para as empresas do representado jamais se cogitaram, excetuando-se as tratativas que também não se concretizaram para captações para a Faculdade Herrero de Curitiba. Foram meros "testes privados, sem contratação pública, sem ordem de serviço/Nota Fiscal, sem veiculação e sem uso de estrutura pública". A incompetência demonstrada por Leandro, representante da Empresa de Marketing digital impediu a evolução para um contrato formal, não havendo qualquer tipo de pagamento, muito menos utilização de recursos públicos.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios que decidem de forma reiterada da seguinte forma:

RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DIANTE DA TESE FIRMADA NO TEMA Nº 1.199 DO STF. NECESSIDADE DE **DOLO** ESPECÍFICO PARA A CONDENAÇÃO. IMPUTADA A PRÁTICA DE ATO DE **IMPROBIDADE** DESCRITO NOS ARTS. 10, VIII, E 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. **IMPOSSIBILIDADE** DE CONDENAÇÃO PELA TESE DO **DOLO GENÉRICO**. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO **DOLO** ESPECÍFICO). ATOS DE **IMPROBIDADE** NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. 1. "É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos **atos de improbidade administrativa**, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo **dolo**" (ARE 843989, Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-251 divulgação 09-12-2022 publicação 12-12-2022). 2. A nova **Lei de Improbidade Administrativa** exige a presença do **dolo** específico nas condutas constantes nos artigos 9º, 10 e 11, não sendo admitida a figura do **dolo genérico**. 3. Exercido o juízo de retratação, adequando a decisão colegiada à jurisprudência vinculante do STF no que tange à necessidade da presença do **dolo** específico na conduta dos agentes para configuração da **improbidade administrativa**. **Dolo** específico inexistente (...) (TJ-PR 00133083820138160031 Guarapuava, Relator: substituto Anderson Ricardo Fogaça, Data de Julgamento: 06/08/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2023)

Portanto, a acusação desmorona por não conseguir demonstrar o elemento subjetivo essencial exigido pela lei: o dolo específico de obter vantagem ilícita.

3.3. Da atipicidade da conduta: inexistência de vantagem indevida e incompatibilidade com o decoro;

A cassação de mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar está prevista no Decreto-Lei nº 201/1967 e na Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu. O artigo 4º, VII, do referido decreto-lei e o artigo 36 da Lei Orgânica consideram infração político-administrativa "*utilizar-se do mandato para obter vantagens indevidas*" e "*proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública*".

Observe-se que, o conceito de "quebra de decoro" não é uma cláusula aberta e ilimitada. Exige uma conduta inequivocamente incompatível com a dignidade do cargo, marcada por elementos objetivos como o abuso de prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

Ocorre que, no presente caso, nenhuma vantagem indevida foi obtida pelo “acusado e representado”. Conforme exaustivamente demonstrado pelas **atas notariais estas registram a total ausência de publicações ou impulsionamentos nos perfis empresariais do vereador durante todo o período em que o Leandro esteve no gabinete**, e, portanto, não houve qualquer benefício, enriquecimento ilícito ou danos ao erário, pois não houve qualquer atividade nesta área.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Pátrios, senão, vejamos:

INEXISTÊNCIA DE PROVEITO OU BENEFÍCIO INDEVIDO PARA SI, OUTRA PESSOA OU ENTIDADE. EVENTUAL MÁ-GESTÃO DO ADMINISTRADOR QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ATO DOLOSO DE **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (...) (TJ-PR 00066603620138160130 Paranavaí, Relator.: Abraham Lincoln Merheb Calixto, Data de Julgamento: 23/07/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE NA GESTÃO DAS CONTAS PÚBLICAS. **EFETIVAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM EMPENHO**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. PAGAMENTOS ILEGALMENTE REALIZADOS. AUSÊNCIA DE EMPENHO E DE LANÇAMENTO NO PORTAL TRANSPARÊNCIA. VALORES QUE, SOMADOS ALCANÇAM R\$ 330.802,98. **AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS, DE QUE AS MERCADORIAS NÃO FORAM ENTREGUES OU DE QUE EXISTA SUPERFATURAMENTO DOS PREÇOS**. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 14.230/2021 QUE PASSOU A EXIGIR **EFETIVA E COMPROVADA PERDA PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 10, CAPUT E INCISO VIII, DA LEI Nº 8.429/1992. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 8.429/1992.

POSTERIOR ADVENTO DA LEI Nº 14.230/2021, QUE PASSOU A PREVER A EXISTÊNCIA DE ROL TAXATIVO COM RELAÇÃO À ESPÉCIE DE ATO ÍMPROBO, **INVIABILIZANDO A SUA CONDENAÇÃO NA PREVISÃO GENÉRICA DO CAPUT**. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DO ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/1992. REVOGAÇÃO A OPERAR SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA ABOLITIO CRIMINIS. NOVA REDAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE PASSOU A EXIGIR DOLO ESPECÍFICO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO QUE SE DEU COM BASE EM DOLO GENÉRICO. FINALIDADE ESPECIAL DO AGIR NÃO DEMONSTRADA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-PR 00013260820148160123 Palmas, Relator.: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 05/03/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2024)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429 /1992. LEI 14.230 /2021. TEMA STF 1199. ART. 10, CAPUT, E ART. 11, CAPUT E INCISO VI DA LIA. **AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO)**. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATO DE **IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO**. RECURSO NÃO PROVIDO (...) (TRF-1 - (AC): 00032143020164013506, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA, Data de Julgamento: 07/07/2024, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 07/07/2024 PAG PJe 07/07/2024).

Sendo assim, resta evidente que o representado não se valeu do cargo para contratar um serviço privado com recursos públicos; ao contrário, as tratativas privadas não prosperaram justamente pela inaptidão de Leandro.

Da mesma forma, não houve abuso de prerrogativa, pois a interação entre as partes para uma possível demanda privada e empresarial, que ocorreu fora do âmbito do mandato, visto que Leandro foi tratado como um empresário que oferecia publicamente seus serviços.

3.4. Da necessidade de subsunção da conduta aos deveres funcionais violados.

Para que se configure a quebra de decoro, a conduta imputada deve violar expressamente um dos deveres fundamentais previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar. No entanto, a representação falha gravemente nesse ponto, pois sequer menciona qual dispositivo do Código de Ética teria sido infringido pelo representado, recorrendo a leis subsidiárias sem fazer a devida correlação.

A responsabilização ético-disciplinar exige a perfeita subsunção do fato à norma (tipicidade), sendo vedada a analogia para prejudicar o representado (*in malam partem*). Sem a individualização precisa da conduta e do dever funcional violado, a acusação

se torna genérica e inepta, violando os princípios da legalidade estrita e da segurança jurídica, garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Celso Antônio Bandeira de Mello² ensina que o princípio da legalidade no direito administrativo sancionador é mais rigoroso, impondo legalidade estrita: “*A Administração só pode sancionar condutas previamente tipificadas em lei, sendo inadmissível a ampliação de hipóteses sancionatórias por analogia.*”

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, que seguem colacionados abaixo:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. CARGO OCUPADO SEM REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DA MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. CABIMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE (...) No Direito Penal, ramo em que esta norma foi melhor trabalhada, distinguem-se dois subtipos de analogia: a analogia in malam partem e a analogia in bonam partem. A primeira agrava a pena em pressupostas hipóteses não abrangidas pela lei. Já a segunda utiliza-se de situações semelhantes para solucionar o caso sem agravar a pena. 6. Ora, diante da lacuna da Lei de Improbidade Administrativa frente ao caso apresentado, pode-se utilizar da analogia para a determinação da base da pena de multa. No entanto, a analogia não pode ser aplicada in malam partem, porque no âmbito do Direito Administrativo sancionador. (STJ - REsp: 1216190 RS 2010/0189647-2, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO... IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA IN MALAM PARTEM. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO (...) STJ - AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AgInt no RMS 61130 PR 2019/0175499-1. Decisão publicado em 24/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANALOGIA “IN MALAM PARTEM” NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INADMISSIBILIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. No âmbito do direito administrativo sancionador, no caso de omissão do legislador quanto à determinada conduta, pode-se utilizar a analogia, vedada, entretanto, a aplicação da analogia in malam partem (...) (TJ-GO - MS: 04548469020118090000 GOIANIA, Relator.: DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Data de Julgamento: 23/08/2012, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1141 de 10/09/2012)

² Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. Edição: 35ª ed. (2022).

Em suma, a representação carece de elementos essenciais para prosperar: não há prova de dolo específico, não há comprovação de qualquer vantagem indevida, e não há a correta tipificação da conduta em violação a um dever previsto no Código de Ética.

Portanto, trata-se de uma acusação frágil, motivada por vingança, que busca transformar meras tratativas privadas e inconclusivas em uma infração político-administrativa gravíssima, o que não pode ser admitido por este Egrégio Conselho.

4. DAS PROVAS E DILIGÊNCIAS REQUERIDAS

Com o objetivo de comprovar a veracidade dos fatos narrados nesta defesa e em estrita observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo, desde já, a realização das seguintes diligências indispensáveis para o justo deslinde do feito:

a) Prova Documental e Técnica:

1. Juntada da prova documental pré-constituída, cujos documentos já instruem esta defesa, incluindo atas notariais, relatórios de plataformas digitais, o Relatório Final do PAD que culminou na demissão de Leandro, a decisão da Mesa Diretora que arquivou a primeira denúncia, entre outros listados nas notas de rodapé.

2. Expedição de ofício à Meta Platforms, Inc., para que forneça relatórios técnicos completos relativos ao período de 15 de janeiro a 30 de abril de 2025, a fim de comprovar categoricamente que não houve qualquer impulsionamento ou publicação de cunho comercial nas páginas vinculadas ao representado. A diligência deve solicitar:

- *Extratos de todas as campanhas de anúncios* (ativas e inativas), com detalhamento de faturas, valores, meios de pagamento e destinatários.

- *Metadados relacionados à criação de páginas e à aplicação do "rótulo de político".*

3. Expedição de ofício à empresa VANIA LTDA (CNPJ 06.988.467/0001-78), para que esclareça a natureza do crédito de R\$ 100,00 emitido em seu CNPJ em 21/03/2025;

4. Expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública, para que forneça as gravações das câmeras de segurança das imediações do Instituto do representado entre os dias 15 de janeiro de 2025 a 30 de abril de 2025, especialmente na data de 7 de abril de 2025 por volta das 17h:30min, data em que o representante alega ter comparecido para

realizar trabalhos privados. Se requer a verificação, após deferimento do requerimento, do relatório de anotação da placa do veículo de propriedade do então assessor.

5. Expedição de ofício a Empresa HR LIMPEZAS DO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 58.603.872/0001-24, com sede na Rua João Dembinski, 2676, Bairro Cidade Industrial, CEP 81230-000, Curitiba, Paraná, para que esclareça se tem conhecimento das possíveis razões da presença de um contrato de prestação de serviços em nome desta empresa, na caixa da conta de e-mail político do Vereador Dr Ranieri na conta gestãomarchioro@gmail.com

6. Expedição de ofício para Boutros Khallouf, de nacionalidade Síria, portador do RG no 15893849-9 IIPR, CPF no 013.195.839-97, residente e domiciliado na Rua do Mamoeiro, 585, casa 15, CEP 83404-740, Jd. das Graças, Colombo, Paraná, para que esclareça se tem conhecimento das possíveis razões da presença de um contrato de prestação de serviços em seu nome na caixa da conta de e-mail político do Vereador Dr Ranieri na conta gestãomarchioro@gmail.com, envolvendo sua pessoa.

7. Expedição de ofício ao Escritório de Advocacia Baumgärtner & Patriota Advogados Associados, R. Mal. Floriano Peixoto, 1407 - Sala 210 - Centro, Foz do Iguaçu - PR, 85851-020, para que esclareça se tem conhecimento das possíveis razões da presença de uma Declaração de Hipossuficiência armazenada na caixa da conta de e-mail político do Vereador Dr Ranieri na conta gestãomarchioro@gmail.com, envolvendo este escritório.

8. Expedição de ofício a LinkedIn, em qualquer tempo, se constatada a exclusão da página, <https://www.linkedin.com/in/gestorleandro/> atendendo estritamente as orientações contidas nas [Diretrizes de solicitação de dados de aplicação da lei do LinkedIn | Ajuda do LinkedIn](#), orientações procedimentais e jurídicas disponíveis em (<https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/a1340284/linkedin-law-enforcement-data-request-guidelines?lang=en&src=li-other&veh=www.linkedin.com%7Cli-other>) e correspondência formal para o seguinte endereço de correspondência:

LinkedIn Corporation,

ATTN: Departamento

Jurídico 1000 West Maude Avenue - Sunnyvale, CA 94085 – EUA

9. Expedição de ofício à Faculdade Herrero de Curitiba, para que ateste formalmente a inexistência de qualquer contratação, prestação de serviço ou veiculação de mídia envolvendo o representante Leandro da Silva Pinto ou sua(s) empresa(s) no período

de 15 de janeiro de 2025 a 30 de abril de 2025, corroborando que as tratativas privadas não evoluíram para um contrato.

b) Prova testemunhal:

Requer-se a oitiva das testemunhas arroladas abaixo, cujos depoimentos são essenciais para elucidar a rotina do gabinete, a natureza das atividades desenvolvidas pelo representante e a inexistência de ordens para a execução de tarefas privadas:

- 1) Silvane Ferreira da Costa
- 2) Jarvas Antonio Iunovich
- 3) Vilma Pereira dos Santos
- 4) Adriane Lorenzon Cerri
- 5) Gustavo Cerri.

A produção das provas acima é fundamental para garantir a paridade de armas e o exercício pleno do direito de defesa, permitindo que este Egrégio Conselho forme sua convicção com base em elementos técnicos e fáticos irrefutáveis, e não em alegações frágeis e movidas por sentimento de vingança.

c) Dos requerimentos de ordem processual:

1. Requer-se que a instrução probatória siga uma ordem lógica e cronológica, qual seja: (i) primeiro, a juntada das respostas aos ofícios expedidos; (ii) em seguida, a realização da oitiva das testemunhas; (iii) o prazo de 10 (dez) minutos ao representado, através de procurador ou pessoalmente, para fazer as suas considerações sobre as provas produzidas, e; (iv) por fim, a abertura de prazo para as alegações finais.

A produção das provas e a observância da ordem processual aqui requerida são fundamentais para garantir a paridade de armas e o exercício pleno do direito de defesa, permitindo que este Egrégio Conselho forme sua convicção com base em elementos técnicos e fáticos irrefutáveis, e não em alegações frágeis e movidas por ressentimento injustificado e vingança.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com base na robusta documentação e nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, requer-se a este Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

I. EM CARÁTER LIMINAR:

a) O acolhimento das preliminares de inépcia da representação e ausência de justa causa, com o consequente ARQUIVAMENTO LIMINAR do presente processo, tendo em vista que a denúncia se baseia em motivação pessoal de vingança e retaliação, carece de provas mínimas e já teve uma versão anterior arquivada pela Mesa Diretora por vício semelhante;

b) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, requer-se o reconhecimento da atipicidade da conduta por violação expressa ao artigo 12, § 3º, do Código de Ética, determinando-se o ARQUIVAMENTO DO FEITO por não haver a devida subsunção dos fatos a um tipo infracional previsto no ordenamento ético desta Casa, em respeito ao princípio da legalidade estrita, e, em especial, a falta de provas que possam caracterizar as imputações feitas em face do Vereador Ranieri.

II. QUANTO AO MÉRITO:

a) Na hipótese de superação das preliminares, o que não se espera, requer-se que, ao final da instrução, que o relatório final conclua pela total IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, requerendo-se o seu ARQUIVAMENTO, conforme faculta o artigo 28, § 2º, do Código de Ética, por restar exaustivamente comprovado que:

- Não houve dolo específico na conduta do representado, elemento subjetivo indispensável para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa ou infração ético-disciplinar;

- Não houve a percepção de qualquer vantagem indevida pelo representado, nem qualquer tipo de benefício à sua empresa ou terceiros, o que descaracteriza a quebra de decoro parlamentar;

- A conduta é atípica, pois as interações se limitaram a gravações institucionais inconclusivas e a tratativas privadas que jamais evoluíram para um contrato, não havendo o uso de recursos públicos para fins particulares.

- Não há provas de ocorrência de qualquer infração que viole as funções de Vereador e caracterizem ato improbo.

5.1. REQUERIMENTOS FINAIS:

a) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, técnica e testemunhal, conforme detalhado no tópico 7 desta peça, para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal e pelo artigo 26 do Código de Ética;

b) A intimação exclusiva de todos os atos processuais em nome do patrono que esta subscreve, acima qualificado em seus endereços indicados;

c) A gravação e transmissão ao vivo de todas as audiências que envolvam as deliberações do Conselho de Ética, com emprego dos meios disponíveis no plenário da Câmara Municipal.

d) Por fim, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando-se por completo qualquer das penalidades previstas nos artigos 4º, 10 e 11 do Código de Ética.

Termos em que pede deferimento.

Foz do Iguaçu/PR, 03 de outubro de 2025.

RANIERI ALBERTON MARCHIORO



Defendente.

Sadi Meine – adv.

OAB/PR nº 10.674